ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Expediente da Mesa
Em, 10 / 11 / 15
Deputado Valmir Comin
1º Secretário

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

MENSAGEM Nº 293

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 498/2015

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Camboriú".

Florianópolis, 10 de novembro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
103ª Sessão de 11/11/15.
Às Comissões de:
- 5 Justiça
- 11 Finanças
- 14 Trabalho

Secretário

msl_PJ_081

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

SEA
Fl. 34

EM Nº 113/15

Florianópolis, 23 de setembro de 2015.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

Senhor Governador

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza a conceder à Televisão Lages LTDA, no Município de Camboriú, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso gratuito de uma área de 310,25 m² (trezentos e dez metros e vinte e cinco decímetros quadrados), sem benfeitorias, parte do imóvel matriculado sob o nº 10.451 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú e cadastrado sob o nº 00406 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

A presente concessão de uso tem por finalidade dar continuidade à prestação de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

João Batista Matos
Secretário de Estado da Administração

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 04 Rub.

PROJETO DE LEI Nº PL./0498.6/2015

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Camboriú.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente à Televisão Lages LTDA, localizada no Município de Camboriú, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de uma área de 310,25 m² (trezentos e dez metros e vinte e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 10.451 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú e cadastrado sob o nº 00406 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. De acordo com o inciso III do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade concessionária de serviço público.

Art. 2º A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade viabilizar a continuidade da prestação de serviços de radiodifusão de sons e imagens pela concessionária.

Art. 3º A concessionária, sob pena de reversão antecipada e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão de uso;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a concessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a concessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V – houver desistência por parte da concessionária.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela concessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionária firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado